



1ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO PENAL – 000227832420168140401
COMARCA: Belém.

APELANTE: Benedito Leal dos Santos (Sandro Manoel Cunha Macêdo – OAB/PA 21.507)

APELADO: Justiça Pública.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Hezedequias Mesquita da Costa.

RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA :

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RECEPÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE MOTO E FALSA IDENTIDADE. MÉRITO. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDO DE ABSOLIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS NÃO CONFIGURADA. VALIDADE DE DEPOIMENTO DE POLÍCIAS MILITARES EM HARMONIA COM O CONTEXTO PROBATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. Autoria de materialidade configuradas, restando impositiva a confirmação do decreto condenatório, nos termos do artigo 180 do CP. O apelante tinha conhecimento de que a moto encontrada no meio de sua sala era produto do roubo, não tendo este apresentando qualquer recibo de compra e venda do veículo ou apresentado qualquer documentação atestando a origem lícita do bem. Merece atenção os testemunhos dos policiais militares que acompanharam a elucidação dos fatos, trazendo informações firmes e seguras acerca do evento criminoso. O crime do artigo 311 do CP restou igualmente provado, além da prova testemunhal, soma-se a materialidade conforme a descrição dos objetos encontrados em poder dos réus, tais como ferramenta artesanal para pinagem de chassi de veículo; tubo de tinta spray, cola epóxi araldite, folhas de lixa d'água marca 3M 231Q, demonstrando que estes efetivaram adulteração do sinal identificador da moto. No crime do artigo 307 do CP restou comprovado no ato de sua prisão em flagrante delito que o apelante se identificou como Odacil Leal dos Santos, inclusive assinando o auto de qualificação e interrogatório, a nota de culpa, o termo de ciência dos direitos e garantias constitucionais e de forma mais gravosa ainda apresentou documento de identificação civil neste mesmo nome, caracterizando assim a falsa identidade do agente.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Apelação Penal, interposta por Benedito Leal dos Santos, contra a r. decisão do Juízo da 2ª Vara Criminal de Belém que o condenou pela prática delitiva tipificada nos artigos 180, 307 e 311 do Código Penal, imputando a pena de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 08 (oito) dias de reclusão em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 135 (cento e trinta e cinco) dias-multa.

Consta na denúncia que no dia 21/09/2016 por volta de 19h30min, uma equipe da polícia civil foi destacada para investigar denúncia anônima de que dois indivíduos estariam guardando veículo roubado no Residencial Parque Amazônia, na Rodovia do Tapanã. No local, os agentes públicos abordaram o recorrente e seu



comparsa, quando estes saíram da casa n. 169 do residencial, sendo flagrados com lixas, cola epóxi, tinta spray na cor preta e outros materiais utilizados na adulteração de veículos.

Na residência foi encontrada uma motocicleta e constatou-se que o veículo estava com chassi adulterado, tendo Antônio Nazareno confessado que havia acabado de realizar a adulteração, enquanto Benedito estaria encarregado de realizar a venda. Ademais, ambos informaram que a moto foi roubada anteriormente pelos nacionais conhecidos pelos prenomes Branco e Rodrigo, apenados da Colônia agrícola de Santa Izabel.

A denúncia foi recebida no dia 20/10/2016 (fls. 012), o feito foi instruído e a sentença prolatada condenando o apelante nos termos apontados acima. Inconformado com o decisum condenatório o acusado manejou o presente recurso, pugnando por sua absolvição do apelante, fundamentado na negativa de autoria conforme razões as fls. 257/259.

Em contrarrazões de fls. 268/273 o representante do Órgão Ministerial manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo, com a manutenção de todas as disposições sentenciadas. O Ministério Público de 2º grau ofereceu parecer (fls. 280/288) de lavra do eminente Procurador de Justiça Hezedequias Mesquita da Costa, pelo conhecimento e improvimento. É o relatório. Revisão cumprida.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal passo ao seu exame.

No mérito, a defesa objetiva a absolvição do apelante, invoca o princípio do in dubio pro reo, vez que não há provas nos autos em relação a autoria delitiva.

De acordo com a denúncia no dia 21/09/2016, por volta de 19h30min, uma equipe da polícia civil, destacada para investigar denúncia anônima de que dois indivíduos estariam guardando veículo roubado no Residencial Parque Amazônia, na Rodovia do Tapanã, chegou ao endereço onde estaria ocorrendo essa ação delituosa.

No local, os agentes públicos abordaram Antônio Nazareno Dias Carvalho e Benedito Leal dos Santos, quando estes saíram da casa de n. 169 do residencial, sendo eles flagrados com lixas, cola epóxi, tinta spray na cor preta e outros materiais utilizados na adulteração de veículos (fls. 35). Benedito informou aos policiais que aquela era sua residência, tendo consentido a entrada dos agentes em sua casa. No local foi encontrada a motocicleta Honda NXR 160 BROS ESD, ano/modelo 2016, placa QDS- 3974, cor vermelha. Constatou-se que a referida moto estava com o chassi adulterado, confessando Antônio Nazareno que havia acabado de realizar a adulteração e que Benedito estaria encarregado de providenciar a venda do veículo.

Os acusados informaram que a motocicleta foi roubada pelos nacionais conhecidos pelos prenomes 'Branco' e 'Rodrigo' apenados da Colônia Agrícola de Santa Izabel, sendo que após análise do veículo, os policiais constataram tratar-se da moto Honda NXR 160 BROS ESD, ano/modelo 2016, placa QDT-5194, com registro de roubo datado de 19/09/2016.



No momento seguinte foram apreendidos pelos agentes públicos a referida motocicleta, as ferramentas utilizadas para fins de adulteração, um automóvel Fiat Palio Fire, cor verde, ano/modelo 2002/2003, placa JVK-5140, registrado em nome de José de Arimatéia da Silva Filho, bem como celulares e a nota fiscal de fls. 38, atinente aos produtos utilizados para a adulteração.

Em depoimento prestado perante a autoridade policial, o denunciado Antônio Nazareno declinou que costuma realizar a adulteração de motos, conhecida como pinagem, esclarecendo que Benedito lhe ofereceu R\$ 200,00 (duzentos reais) para que o fizesse na motocicleta supramencionada, trocando, assim, a placa da motocicleta e realizando a adulteração no chassi. Benedito, por outro lado, destacou ter comprado a moto roubada pelo valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) e, sabedor de que Antônio Nazareno pinava motos, o chamou para que realizasse o serviço.

Em perícia realizada, ficou constatada a adulteração na motocicleta, com a regravação ilegal do número de identificação veicular (NIV) e do número do motor, sendo o veículo, de fato, produto de roubo, conforme destacado no laudo de fls. 44-46.

A moto roubada foi devolvida ao seu proprietário, Carlos André Alves, conforme consta do Auto/Termo de Entrega constante de fls. 47.

O apelante forneceu identificação inverídica ao usar o nome Odacil Leal Dos Santos, o que foi descoberto posteriormente, em audiência de custódia, inclusive que o denunciado é indivíduo com registro de péssimos antecedentes criminais, com condenação penal pela prática de crime de latrocínio, tendo mandado de recaptura expedido em seu desfavor pelo Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais desta Comarca, fls. 29, em virtude de sua condição de foragido da justiça.

Em Juízo foi ouvida a testemunha, policial militar, Marcelo de Jesus Calandrini de Azevedo, que se manifestou nos seguintes termos:

[...] que receberam na polícia a informação de que Antônio Nazareno iria fazer adulteração de uma moto em domicílio. Em diligências, localizaram o veículo do tipo Fiat Pálio em que Nazareno trafegava, na companhia de outro indivíduo e passaram a observar seu deslocamento pela Rodovia Augusto Montenegro. Em dado momento, o referido acusado entrou em uma loja de material de construção no bairro do Tapanã e fez a compra de alguns itens, seguindo em direção a residência onde se encontrava o veículo, com os policiais sempre seguindo. Ao chegar ao residencial onde localizava-se a casa, os milicianos perceberam de certa distância quando Nazareno entrou na residência, ficando o outro homem que estava com ele do lado de fora. Posteriormente, Nazareno saiu novamente da residência e seguiu esse outro indivíduo no Fiat Pálio, até que em um certo momento os policiais abordaram Antônio Nazareno em via pública. Após a abordagem, os agentes públicos voltaram com Nazareno à supracitada residência, encontrando, no local, residência de Benedito Leal, uma motocicleta Bros vermelha na sala da casa que, após verificação constatou-se tratar de veículo roubado, que havia sido adulterado pelos malfeitores [...] perceberam que havia no lugar diversos objetos, como: lixa, tinta spray, uma espécie de tela, prego, um objeto pontiagudo, todos instrumentos a serem utilizados na adulteração da motocicleta que ainda estava fresca. Ressalte-se que encontrava-se na residência uma mulher e uma criança, bem como o outro acusado, Benedito Leal dos Santos, à época identificado com Odacil, sendo este último proprietário da casa. Ao questionarem os réus, os policiais confirmaram as suspeitas do crime, sendo informados pelos próprios acusados que Antônio Nazareno deslocou-se até a residência de Benedito para fazer a adulteração de uma moto que havia sido roubada em Marituba. Constataram os policiais, ainda, que o nome verdadeiro de Odacil era Benedito, acusado de diversos crimes [...] que receberam a informação sobre o crime naquela residência por meio de informantes, via ligação telefônica. Por fim, ressaltou que os acusados, no momento da



prisão, confessaram a prática do crime, confirmando o policial, outrossim, que a fotografia contida as fls. 36 do inquérito é referente à motocicleta roubada [...].

A testemunha, policial militar, Alexandre Limão Vieira em Juízo esclareceu, in verbis: [...] participou das diligências que culminaram na prisão dos acusados [...] relatou os fatos assim como seu companheiro de trabalho, destacando, ademais, ter visto uma terceira pessoa no Fiat Palio em que Nazareno trafegava e, quando estes pararam na loja de materiais de construção, essa terceira pessoa teria descido do veículo juntamente com Antônio Nazareno. Derradeiramente, reforçou que a moto roubada estava no interior da residência de Benedito e apresentava sinais recentes de adulteração no chassi, especialmente tinta fresca utilizada para a pintura.

A testemunha Rosivaldo Machado dos Santos, foi ouvido mediante carta precatória, tendo asseverado que:

[...] que Nazareno foi até sua casa pois teria vendido uma motocicleta para Benedito e pediu que fosse até ele a casa deste último, Rosivaldo dirigindo o carro enquanto Nazareno seguiria na moto, para que posteriormente os dois voltassem para casa juntos no carro. Após entregaram a motocicleta a Benedito, quando estavam voltando, cerca de dez minutos após a entrega, foram abordados por policiais, tendo ambos sofridos agressões no decorrer da abordagem. Posteriormente, foram encaminhados à Delegacia do Tapanã, e depois voltaram com policiais a residência de Benedito. Rosivaldo e Nazareno ficaram algemados dentro do carro, enquanto os policiais entraram na residência e encontraram a motocicleta no pátio da casa. Após saírem da residência com a motocicleta, os agentes públicos informaram a Rosivaldo e Nazareno que a moto estava com problemas, tendo ambos, alegado que nada sabiam sobre a situação. Explicou, também que alguns materiais comprados por Nazareno seriam utilizados no conserto do motor de um carro que este último possuía [...] negou qualquer tipo de envolvimento com o delito em apreço [...]

Perante o Juízo o acusado Antônio Nazareno Dias Carvalho negou a autoria delitiva.

O apelante Benedito Leal Santos negou a adulteração do veículo, como também a receptação, alegando, na realidade, ter comprado a motocicleta de Antônio Nazareno.

A materialidade delitiva se encontra configurada por meio do inquérito policial de fls. 01 a 59, somado ao Termo de Exibição de Objeto de fls. 33/35v do IPL, além do Termo de Entrega de fls. 47 do IPL, do Laudo Pericial do veículo marca Honda, modelo NXR160, RENAVAM 1090165533, Placa QDT 5194, fls. 09/11. Soma-se, as declarações das testemunhas policiais militares confirmando que o bem se encontrava na posse do apelante Benedito.

Em que pese a negativa de autoria por parte do apelante, sua versão resta completamente divorciada do contexto probatório, eis que os elementos de convicção apontados nos autos não deixam dúvidas a respeito da materialidade e da autoria da conduta descrita na inicial acusatória, restando impositiva a confirmação do decreto condenatório, na medida em que o apelante tinha conhecimento de que a moto encontrada no meio de sua sala era produto do roubo, não tendo este apresentando qualquer recibo de compra e venda do veiculo ou apresentado qualquer documentação atestando a origem lícita do bem.

As provas dos autos demonstram que os réus agiram com unidades de desígnios afim com objetivo de ocultar a motocicleta da vítima, ação diretamente ligada a um dos verbos descrito no tipo do crime de receptação, previsto no artigo 180 do



Código Penal.

Da mesma forma, restou amplamente provado, com relação ao crime previsto no artigo 311 do Código Penal - além da prova testemunhal - a descrição dos objetos encontrados em poder dos réus, tais como ferramenta artesanal para pinagem (adulteração) de chassi de veículo; tubo de tinta spray, cola epóxi araldite, folhas de lixa d'água marca 3M 231Q, demonstrando que estes efetivaram adulteração do sinal identificador da moto.

Neste ponto, merece atenção especial os testemunhos dos policiais militares que acompanharam a elucidação dos fatos, trazendo informações firmes e seguras acerca da autoria e materialidade delitiva.

Apesar da alegação da defesa de que os depoimentos dos policiais não merecem guarida, é entendimento pacífico dos Tribunais a improcedência da tese, neste sentido colaciono julgado neste E. TJPA:

APELAÇÃO - ART. 33 DA LEI 11.343/2006 E ART. 180 DO CP? NEGATIVA DE AUTORIA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADOS NOS AUTOS - LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO E DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS - RECEPÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS QUE COMPROVARAM O CONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DOS OBJETOS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Presença de provas suficientes para se verificar a autoria e materialidade delitiva. Depoimento de policiais que efetuaram a apreensão da substância entorpecente, corroborado pelas demais provas dos autos, como o depoimento testemunhal e laudo de toxicológico definitivo. Além da apreensão do bem, objeto da receptação e verificação de circunstâncias que demonstram o conhecimento da origem duvidosa da coisa receptada, como o preço a abaixo do mercado e condições do objeto, que estava bloqueado com senha e sem acessórios essenciais. [...]

AP 0007861-63.2013.8.14.0051 – 3ª Turma - Rel. Des. Mairton Carneiro – Julgado 04/50/17.

É de suma importância o depoimento das testemunhas policiais militares que atuaram na operação e apreensão da res ilícita, na medida em que estes receberam informações sobre o crime que ocorria na residência do apelante por meio de informantes (via telefônica) sendo estes coesos e harmônicos com a totalidade do contexto probatório e merecem credibilidade.

Com relação crime previsto no artigo 307 do Código Penal restou totalmente comprovado no ato de sua prisão em flagrante delito que o apelante se identificou como Odacil Leal dos Santos, inclusive assinando o auto de qualificação e interrogatório, a nota de culpa, o termo de ciência dos direitos e garantias constitucionais em nome de Odacil Leal dos Santos e de forma mais gravosa ainda apresentou documento de identificação civil neste mesmo nome, caracterizando assim a falsa identidade do agente.

Assim, a defesa não logrou êxito em comprovar a tese de inocência, não apontando nos qualquer indício que possibilite sua absolvição, ao contrário as evidências retratadas na prova coletada indicam, com segurança, a ocorrência dos crimes de receptação (artigo 180 do Código Penal), falsa identidade (artigo 307 do Código Penal) e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (artigo 311 do Código Penal) conforme bem delineado na sentença, restando mantida a condenação do apelante nestes termos.

Em face do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, conheço e nego provimento ao apelo, mantendo todas as disposições sentençiais.

É o voto.



Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora